PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009350-05.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO (OAB Nº 19.982/BA), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB Nº 37.965/BA), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB Nº 32.437/BA), JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB Nº 49.599/BA) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, FORMULADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRIDO. OPERAÇÃO "ASTREIA". INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DENOMINADA "HONDA", ATUANTE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E REGIÃO, CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRIDO ACUSADO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO, ATRIBUÍDO AO PRESENTE RECURSO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR. NO ÂMBITO DA MEDIDA CAUTELAR Nº 8042935-98.2023.8.05.0000, PROPOSTA PELO PARQUET CONCOMITANTEMENTE AO MANEJO DO PRESENTE RECURSO STRICTO SENSU, ATRIBUINDO EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO À IRRESIGNAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO REGULARMENTE EXPEDIDO. RECORRIDO QUE ENCONTRA-SE EM LOCAL NÃO SABIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGADA PELA DEFESA DO ORA RECORRIDO. TESE DE OUE OS RECURSOS NO PROCESSO PENAL SÃO EXCLUSIVOS DA DEFESA. REJEIÇÃO. O Art. 581, inciso v, do código de processo penal, prevê expressamente o cabimento do recurso em sentido estrito como apto a impugnar decisão que INDEFERE REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. Inexistência de qualquer óbice legal ou jurisprudencial ao conhecimento da irresignação. ARGUMENTOS RECURSAIS EXPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE MERECEM ACOLHIMENTO. EFETIVO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA NO CASO EM TELA. FUMUS COMISSI DELICTI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORA RECORRIDO QUE É APONTADO COMO INTEGRANTE DO NÚCLEO FINANCEIRO DA OCRIM INVESTIGADA, CONHECIDA POR COMERCIALIZAR A COCAÍNA MAIS PURA DA REGIÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE QUE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, PAI DE MANOEL LUIZ DA SILVA NETO — LÍDER DA OCRIM —, SOBRE ESTE EXERCE INFLUÊNCIA HIERÁRQUICA, CONSTITUINDO-SE EM UMA ESPÉCIE DE "COFRE SEGURO" DA FACÇÃO E SENDO RESPONSÁVEL POR ARMAZENAR OS LUCROS DA ATIVIDADE CRIMINOSA, DANDO-LHES APARÊNCIA DE LEGALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS E DE DOCUMENTO ATESTADAMENTE FALSO - REFERENTE A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO -, NA RESIDÊNCIA DO ORA RECORRIDO. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS ENTRE COMPONENTES DA OCRIM E OUTROS ELEMENTOS CUSTODIADOS, QUE ATRIBUEM AO ORA RECORRIDO POSIÇÃO DE DESTAQUE E RESPEITABILIDADE NO MUNDO DO CRIME. PERICULUM LIBERTATIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA QUE COLOCA EM RISCO A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRIDO QUE POSSUI CONTRA SI EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, RELATIVO À SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE EMBARAÇO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13), ENCONTRANDO-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NO CASO CONCRETO, CASO APLICADAS ISOLADAMENTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO, ALIADO À CUSTÓDIA CAUTELAR. REVELA-SE ESSENCIAL, NO CASO EM TELA, QUE A PRISÃO PREVENTIVA SE DÊ SIMULTANEAMENTE AO AFASTAMENTO DO ORA RECORRIDO DAS FUNCÕES DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PERMITEM CONCLUIR QUE O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO PODE ESTAR RELACIONADO À PRÁTICA CRIMINOSA. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA DE QUE

AMADEUS DOS SANTOS SILVA SE UTILIZAVA DA FUNCÃO PÚBLICA EXERCIDA PARA FUNCIONAR COMO PONTO DE APOIO À SÚCIA DENUNCIADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO FUSTIGADA E DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, RATIFICANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR. 1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que indeferiu o pedido de prisão preventiva em desfavor do ora Recorrido, Amadeus dos Santos Silva. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o  $n^{\circ}$  8042935-98.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão fustigada, restando determinada a segregação cautelar do ora Recorrido, com a consequente expedição do pertinente Mandado de Prisão. 2. DELINEAMENTO FÁTICO. Exsurge dos fólios que desde o mês de janeiro do ano de 2022, a facção conhecida popularmente como "Honda", liderada por Manoel Luiz da Silva Neto - filho do ora Recorrido -, supostamente vem praticando diversos delitos, tais como tráfico de drogas a associação para o tráfico, na forma de organização criminosa. A atuação do grupo se dá, principalmente, no Município de Juazeiro/BA e arredores, sendo a OCRIM conhecida por comercializar a cocaína "mais pura da região." Em decisão proferida no dia 16 de agosto de 2023, o MM. Juízo a quo entendeu que os fatos que embasam o requerimento da custódia cautelar, formulado pelo Parquet, foram analisados em outro procedimento, não podendo ser novamente apreciados. Após a oposição de Embargos de Declaração por parte do MP/BA, o Douto Magistrado de piso houve por bem indeferir o pedido de prisão preventiva, sob o argumento de que "os indícios que indicam o suposto envolvimento de Amadeus na organização, são insuficientes para a decretação da medida extrema." 3. RAZÕES RECURSAIS. Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva in casu, quais sejam, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do ora Recorrido. Sustenta, nessa senda, o Órgão Ministerial, restar evidenciada a existência de elementos concretos que justificam a custódia cautelar de Amadeus dos Santos Silva. 4. PRELIMINAR, AVENTADA PELA DEFESA DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, ORA RECORRIDO, ACERCA DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. A preliminar, aventada pelo ora Recorrido, referente ao não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, carece de guarida. Nessa senda, há previsão legal explícita acerca do cabimento da presente Irresignação, consoante se depreende da leitura do Art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. O teor do aludido dispositivo legal prescreve que "Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante." 5. MÉRITO RECURSAL. EFETIVO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CASO CONCRETO. Verifica-se, na situação em espeque, a prova da existência do crime, os indícios de

autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do ora Recorrido, circunstâncias que ensejam a decretação da sua prisão preventiva, com esteio no Art. 312, do Código de Processo Penal. Com efeito, observam-se robustos os indícios no sentido de que Amadeus dos Santos Silva lidera o núcleo financeiro do grupo criminoso ora investigado, possui influência hierárquica perante Manoel (seu filho e líder da OCRIM) e atua como uma espécie de "cofre seguro" da súcia, gozando de respeitabilidade no mundo do crime e utilizando o mandato eletivo de Vereador em prol da organização. É de bom alvitre considerar, ainda, que o ora Recorrido foi preso em flagrante pelo delito de embaraço à investigação de organização criminosa, sendo encontrados em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, drogas e um documento falso pertencente a outro integrante da facção. Em razão deste fato, fora expedido Mandado de Prisão Preventiva contra Amadeus dos Santos Silva, encontrando-se, o próprio, em local incerto e não sabido. Tal cenário, per se, evidencia o fumus comissi delicti e o periculum libertatis necessários para a constrição da liberdade no caso concreto, de modo preventivo. 6. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO ISOLADA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DO AFASTAMENTO DAS FUNCÕES PÚBLICAS, O panorama ora delineado conduz, outrossim, à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão, se aplicadas isoladamente na espécie, não se revelam suficientes a assegurar a manutenção da ordem pública nem a garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Sendo assim, no caso concreto, se impõem tanto a prisão preventiva, quanto o afastamento das funções públicas desempenhadas. 7. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO FUSTIGADA E DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA DE AMADEUS DOS SANTOS SILVA, ALIADA AO AFASTAMENTO DA FUNÇÕES PÚBLICAS, RATIFICANDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8009350-05.2023.8.05.0146, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, Amadeus dos Santos Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) DESEMBARGADOR ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009350-05.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA, JACSON BOSCO DOS SANTOS RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que indeferiu o pedido de prisão preventiva em desfavor do ora Recorrido, Amadeus dos Santos Silva. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito

suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o nº 8042935-98.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão fustigada, restando determinada a segregação cautelar do ora Recorrido, com a consequente expedição do pertinente Mandado de Prisão. Exsurge dos fólios que desde o mês de janeiro do ano de 2022, a facção conhecida popularmente como "Honda", liderada por Manoel Luiz da Silva Neto — filho do ora Recorrido —, supostamente vem praticando diversos delitos, tais como tráfico de drogas a associação para o tráfico, na forma de organização criminosa. A atuação do grupo se dá, principalmente, no Município de Juazeiro/BA e arredores, sendo a OCRIM conhecida por comercializar a cocaína "mais pura da região." Em decisão proferida no dia 16 de agosto de 2023, o MM. Juízo a quo entendeu que os fatos que embasam o requerimento da custódia cautelar, formulado pelo Parquet, foram analisados em outro procedimento, não podendo ser novamente apreciados. Após a oposição de Embargos de Declaração por parte do MP/BA, o Douto Magistrado de piso houve por bem indeferir o pedido de prisão preventiva, sob o argumento de que "os indícios que indicam o suposto envolvimento de Amadeus na organização, são insuficientes para a decretação da medida extrema." Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, o preenchimento dos reguisitos para a decretação da prisão preventiva in casu, quais sejam, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do ora Recorrido. Sustenta, nessa senda, o Órgão Ministerial, restar evidenciada a existência de elementos concretos que justificam a custódia cautelar de Amadeus dos Santos Silva. O Recurso foi atuado de forma apartada, sendo inicialmente distribuído, por prevenção, ao Excelentíssimo Desembargador Luiz Fernando Silva Lima, no âmbito da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. Já neste segundo grau de jurisdição, após reiteradas diligências, foi apresentada a resposta ao Recurso ministerial, por parte da defesa. Em sede de contrarrazões, o ora Recorrido consigna, preliminarmente, a impossibilidade de manejo do Recurso em Sentido Estrito, por parte do Órgão Ministerial, na situação em espegue. Aduz, noutra baila, que os fatos que embasam o presente pedido de prisão preventiva são os mesmos que já ocasionaram, em outro procedimento, a decretação da custódia cautelar, de modo que o provimento da Insurgência ministerial caracterizaria o vedado bis in idem. Argumenta, ademais, não haver razões legais para o afastamento do ora Recorrido das funções de Vereador, sob pena de ofensa ao "princípio da correlação", de modo que pugna pelo "não recebimento do Recurso" ou, ainda, pelo seu desprovimento, no mérito. Remetidos os fólios à Douta Procuradoria de Justica, fora emitido judicioso Opinativo, subscrito pela Eminente Procuradora Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, no qual o Órgão Ministerial pugna pelo provimento do Recurso e reforma do decisum objurgado. Alega o Parquet, em sede de Parecer, que "A confirmação da existência de indícios suficientes quanto ao delito impõe o aprofundamento na análise do mérito e no prosseguimento da instrução criminal, de modo que, para a decretação da custódia, irrelevante a certeza do fato." Ato contínuo, novamente conclusos ao Gabinete do então Relator, foi decidido pelo Eminente Juiz Substituto Álvaro Marques de Freitas Filho a minha prevenção, considerando a anterior distribuição dos autos tombados sob nº 8007210-95.2023.805.0146. Assim sendo, o processo me veio concluso, no âmbito da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, de modo que

determinei, de imediato, cumprimento da formalidade prevista pelo Art. 589, caput, da Lei Adjetiva Penal. Em sede de juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida íntegra pelo Douto a quo. Vieram-se novamente conclusos os fólios, desta feita, prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009350-05.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AMADEUS DOS SANTOS SILVA Advoqado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA, JACSON BOSCO DOS SANTOS VOTO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/Ba, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, que indeferiu o pedido de prisão preventiva em desfavor do ora Recorrido, Amadeus dos Santos Silva. Concomitantemente ao aviamento do presente Recurso Stricto Sensu, o MP/Ba propôs Medida Cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo à sua Insurgência. Nos autos tombados sob o nº 8042935-98.2023.8.05.0000, fora proferida decisão monocrática, por este Relator, deferindo o requerimento liminar para sustar, excepcionalmente e de imediato, os efeitos da decisão fustigada, restando determinada a segregação cautelar do ora Recorrido, com a conseguente expedição do pertinente Mandado de Prisão. Exsurge dos fólios que desde o mês de janeiro do ano de 2022, a facção conhecida popularmente como "Honda", liderada por Manoel Luiz da Silva Neto — filho do ora Recorrido —, supostamente vem praticando diversos delitos, tais como tráfico de drogas a associação para o tráfico, na forma de organização criminosa. A atuação do grupo se dá, principalmente, no Município de Juazeiro/BA e arredores, sendo a OCRIM conhecida por comercializar a cocaína "mais pura da região." Em decisão proferida no dia 16 de agosto de 2023, o MM. Juízo a quo entendeu que os fatos que embasam o requerimento da custódia cautelar, formulado pelo Parquet, foram analisados em outro procedimento, não podendo ser novamente apreciados. Após a oposição de Embargos de Declaração por parte do MP/BA, o Douto Magistrado de piso houve por bem indeferir o pedido de prisão preventiva, sob o argumento de que "os indícios que indicam o suposto envolvimento de Amadeus na organização, são insuficientes para a decretação da medida extrema." Inconformado com tal decisum, interpôs o Ministério Público o pertinente Recurso em Sentido Estrito, no qual alega, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva in casu, quais sejam, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do ora Recorrido. Sustenta, nessa senda, o Órgão Ministerial, restar evidenciada a existência de elementos concretos que justificam a custódia cautelar de Amadeus dos Santos Silva. Ab initio, tem-se por essencial analisar a preliminar de não conhecimento do Recurso, aventada pelo ora Recorrido. 1. PRELIMINAR, AVENTADA PELO ORA RECORRIDO, REFERENTE AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP/BA. REJEIÇÃO. Prefacialmente, cumpre salientar carecer de albergamento a preliminar sustentada pelo ora Recorrido, no que concerne ao suposto não cabimento de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, em hipóteses como a sub examine. A esse respeito, é esclarecedora a letra do Art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, que versa sobre o cabimento do Recurso Stricto Sensu, senão vejamos: Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: V —

que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Grifos nossos). Dito isto, não se vislumbram óbices legais ou jurisprudenciais ao manejo da Irresignação, por parte do Parquet, de modo que a preliminar suscitada pela Defesa não reúne condições de êxito, devendo ser de plano rechaçada. 2. MÉRITO RECURSAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE RECURSAL QUE MERECE GUARIDA. Ao indeferir o requerimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público em desfavor do ora Recorrido, o Douto a quo resumiu-se a consignar o seguinte, litteris: [...] Está sendo imputada a Amadeus as condutas de lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa. Diante desse contexto, conforme relatado, os indícios que indicam o suposto envolvimento de Amadeus na organização, são insuficientes para a decretação da medida extrema. Os diálogos entre Igor Kanário e Manoel, podem, de fato, servir de ponto de partida para o aprofundamento das investigações, mas são insuficientes ao reconhecimento da tipificação das práticas delitivas descritas na denúncia, que exigem prova mínima de condutas que denotem que o agente esteja engajado, de forma permanente, na prática de crimes. Nesse contexto, com a máxima venia ao entendimento dos dignos e combativos representantes do Ministério Público, temos que o Poder Judiciário avalia apenas comportamentos e não pessoas e, apenas com base nos primeiros, podem formar a sua convicção, [...]. Sucede, todavia, que verifica-se, na situação em espegue, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do ora Recorrido, circunstâncias que ensejam a decretação da sua prisão preventiva, com esteio no Art. 312, do Código de Processo Penal. Eis a redação do citado dispositivo legal, litteris: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, observam—se robustos os indícios no sentido de que Amadeus dos Santos Silva lidera o núcleo financeiro do grupo criminoso ora investigado, possui influência hierárquica perante Manoel (seu filho e líder da OCRIM) e atua como uma espécie de "cofre seguro" da súcia, gozando de respeitabilidade no mundo do crime e utilizando o mandato eletivo de Vereador em prol da organização. É de bom alvitre considerar, ainda, que o ora Recorrido foi preso em flagrante pelo delito de embaraço à investigação de organização criminosa, sendo encontrados em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, drogas e um documento falso pertencente a outro integrante da facção. Em razão deste fato, fora expedido Mandado de Prisão Preventiva contra Amadeus dos Santos Silva, encontrando-se, o próprio, em local incerto e não sabido. Tal cenário, per se, evidencia o fumus comissi delicti e o periculum libertatis necessários para a constrição da liberdade no caso concreto, de modo preventivo. Verifica-se, na situação em espeque, a prova da existência do crime, os indícios de autoria delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, circunstâncias que ensejam a decretação da prisão preventiva, com esteio no art. 312, do CPP. Registrese, ainda, que elementos indiciários denotam que Amadeus dos Santos Silva, além de ser pai do apontado líder da OCRIM, tem papel dentro do núcleo financeiro da facção. A esse respeito, discorre o Ministério Público em suas razões: [...] Nessa linha, ao se analisar o material extraído da conta

"n luiz@icloud.com", identificou-se uma conversa entre o líder da organização criminosa, MANOEL LUIZ DA SILVA NETO e a pessoa, por ele identificada, como "Willian irmão", com o nº 74988636122. Segundo o teor da conversa, extrai-se que o Vereador de Juazeiro AMADEUS DOS SANTOS SILVA seria uma espécie de cofre seguro de MANOEL, seu filho, a quem teria confiado a guarda da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como forma de manter o recurso financeiro seguro em caso de sua prisão. Contudo, o genitor e ora denunciado teria utilizado o dinheiro entregue a MANOEL com a compra de veículo e investimentos em rocas, para além de empréstimos a juros, o que, por si só, configura o delito previsto no art. 4º da Lei nº 1.521/1951. Diante de tal cenário, MANOEL NETO demonstra, na conversa, sua indignação com a conduta do genitor, bem como informa o prazo de 6 (seis) meses para devolução dos recursos pelo pai a ele. Dentre os trechos, chama-se atenção as seguintes falas de MANOEL NETO: "Meu pai vai falar aí, te entregar 25 mil"; "Emprestou meu dinheiro todo"; "Matando outro salário de vereador do bestão"; "Já disse 6 meses quero meu dinheiro"; "Imagine se eu rodasse confiando nesse cara"; "Deixei o dinheiro para tá guardado seguro" e "E ainda diz vai matar o cara". [...]. Importa repisar, ademais, que ao exercer o mandato de Vereador no Município de Juazeiro/Ba, o ora Recorrido goza de poder político em comunidades nas quais é praticado o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como conclui-se, a partir da análise dos diálogos interceptados no caso em tela, que Amadeus dos Santos Silva é respeitado no mundo do crime, inclusive por criminosos que se encontram atualmente encarcerados — o que se depreende da análise do diálogo entre Manoel e elemento identificado como "Igor Kanário." A respeito do tema em debate nos presentes fólios, qual seja, a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, em caso de fundada suspeita, face a robustos elementos indiciários, de conjecturado integrante de organização criminosa, mostra-se salutar trazer à baila o entendimento remansoso e pacífico esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: [...] I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas, em razão do envolvimento da acusada em organização criminosa, tendo "participação relevante e atual na organização criminosa SDCRN, e, por ocupar posição de confiança entre as lideranças, atua mantendo a conexão e comunicação entre os membros presos e os soltos, transmitindo mensagens e orientações entre os membros da facção em comento" (fl. 397), circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a manutenção da medida extrema em seu desfavor. III — Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do inciso V do art. 318 do CPP, verifica-se, na presente hipótese, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a agravante é suspeita de integrar organização criminosa [...]. (AgRg no HC n. 776.584/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023). Grifos nossos. [...] 3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão

preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] (HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023). Grifos nossos. [...] 3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes" (AgRg no HC n. 593.534/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020). 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Grifos nossos. O panorama descrito nos autos enseja as seguintes conclusões: 1) Há sólidos indícios de autoria delitiva, por parte do ora Recorrido, no que concerne aos crimes de organização criminosa com emprego de arma de fogo e participação de funcionário público e lavagem de dinheiro, conforme explicitam os elementos colhidos durante a deflagração da "Operação Astreia": 2) O ora Recorrido encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, tendo contra si expedido mandados de prisão diversos, o que demonstra que está se furtando à aplicação da lei penal. Registre-se que Amadeus dos Santos Silva chegou a ser preso em flagrante pelo delito de embaraco à investigação de organização criminosa; 3) O fato de o ora Recorrido supostamente utilizar-se do mandato eletivo para facilitar ou encobrir a prática de delitos, bem como a constatação de sua influência sobre o líder da OCRIM e de sua respeitabilidade no mundo do crime, evidenciam a necessidade de garantir e acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Ante a fundamentação exposta, REJEITO A PRELIMINAR, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão fustigada e decretar a PRISÃO PREVENTIVA do ora Recorrido, corroborando os termos da decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 8042935-98.2023.8.05.0000. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11